

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DO ABC

**CONCORRÊNCIA N° 01/2021
PROCESSO N° 0015/2021**

ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.751.464/0001-65, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº 38.9854, com sede no SAUS Quadra 4, Bloco a, salas 1101/1112 – Edifício Victoria Office Tower, Asa Sul, Brasília – DF na qualidade de licitante Recorrente, por sua representante que esta subscreve, vem respeitosamente à presença desta R. Comissão de Licitação apresentar sua CONTRARRAZOES ao Recurso Administrativo apresentado referente ao Certame CONCORRÊNCIA N° 01/2021, PROCESSO N° 0015/2021 pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital dispõe que do Recurso Administrativo caberá Contrarrazões nos termos do item 13 do edital:

- 13.4. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:
 - a) serem dirigidos à autoridade competente para apreciá-los;
 - b) serem digitados e devidamente fundamentados;
 - c) serem rubricados e assinados por representante legal da recorrente, devidamente credenciado, ou por procurador devidamente habilitado.
- 13.5. As impugnações, recursos e contrarrazões.

A CPL deu publicação do prazo para a apresentação das contrarrazões até o dia 19/05/2022 às 16h. Desta forma, a presente contrarrazão encontrasse tempestiva para sua apreciação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Licitação da Concorrência N° 01/2021, Processo nº 0015/2021, finalizou com a declaração da empresa Prevident Assistência odontológica S.A vencedora da disputa a Odontogroup em segundo lugar e a recorrente NotreDame em terceiro lugar.

A Recorrente alegou em apertada síntese que as primeiras colocadas apresentaram propostas inexequíveis. Segundo ela, não sendo capazes de assumir os custos de suas propostas.

Ocorre que, a argumentação da recorrente não assiste razão em relação a empresa Odontogroup, a qual possui boa situação econômica financeira capaz de cumprir plenamente a execução do contrato.

No entanto, no estudo realizado verificou-se que de fato a arrematante não apresenta boa saúde financeira, o que põe em risco a segurança jurídica, econômica e financeira da contratação para a Administração Pública, senão vejamos:

1- DA ANALISE FINANCEIRA DAS EMPRESAS PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A E ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA

Os dados informados a seguir são públicos e foram obtidos no site da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS e para melhor compreensão, constam os valores dos índices da Arrematante e da Odontogroup, 2^a colocada.

I. EBITDA

O Ebitda é um dos indicadores financeiros usados para medir os resultados de uma empresa. Ele contempla a quantidade de recursos que a empresa gera apenas em suas atividades principais, sem contar a rentabilidade de investimentos ou descontos de impostos. A sigla é em inglês e significa "Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization". Em português, o Ebitda é conhecido por Lajida e significa "Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização". Ebitda e Lajida são, portanto, o mesmo indicador.

EBITDA	Margem EBITDA	Lucro Líquido	Margem Líquida	ROE			
ODONTOGROUP (Cód. ANS 389854)							
Ranking Nacional	Valor	Nº Beneficiário Médico	Nº Beneficiário Odonto				
579º	721.625,60	0	89.607				
Para filtrar os resultados, escolha os campos abaixo							
Médico	4º Tri - 2021	Todos (Médico)	Porte	Todos			
Pesquisar: <input type="text" value="prevident"/>	Exibir: <input type="button" value="10"/> linhas			<input type="button" value="CSV"/>			
Período	Posição	Modalidade	Reg ANS	Nome	Valor	Nº Beneficiários	
4/2021	1778	Odontologia de Grupo	374440	PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	1.305.402,48	125.373,00	
Exibindo 1 até 1 de 1 linhas (filtered from 1.866 total entries)					<input type="button" value="Antes"/>	<input type="button" value="1"/>	<input type="button" value="Próximo"/>

II. MARGEM EBITDA

É um indicador operacional de rentabilidade, responsável por comparar o EBITDA da empresa com sua receita líquida obtida no período. Ela possui um papel muito importante na análise fundamentalista da empresa, uma vez que indica a capacidade do negócio de gerar lucro com suas operações, desconsiderando elementos essencialmente financeiros, como a depreciação e amortização.

Dessa maneira, a Margem EBITDA se mostra como critério chave para uma boa análise da eficiência operacional da empresa, e também de sua saúde financeira. Uma margem EBITDA muito baixa significa que a companhia carece de eficiência em seus processos operacionais.

EBITDA	Margem EBITDA	Lucro Líquido	Margem Líquida	ROE
ODONTOGROUP (Cód. ANS 389854)				
Ranking Nacional	Valor	Nº Beneficiário Médico	Nº Beneficiário Odonto	
579º	4,68	0	89.607	

Para filtrar os resultados, escolha os campos abaixo:

Médico ▾ 4º Tri - 2021 ▾ Todos (Médico) ▾ Porte ▾ Todos ▾

Pesquisar: Exibir 10 linhas **CSV**

Período	Posição	Modalidade	Reg ANS	Nome	Valor	Nº Beneficiários
4/2021	1778	Odontologia de Grupo	374440	PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	4,85	125.373,00

Exibindo 1 até 1 de 1 linhas (filtered from 1.038 total entries) **Antes** **1** **Próximo**

III. LUCRO LÍQUIDO

O que determina o lucro líquido é a diferença entre a receita total e o custo total da empresa. Então, este indicador é aquilo que a empresa ganhou, após todos os descontos obrigatórios e os custos com a produção.

EBITDA	Margem EBITDA	Lucro Líquido	Margem Líquida	ROE
ODONTOGROUP (Cód. ANS 389854)				
Ranking Nacional	Valor	Nº Beneficiário Médico	Nº Beneficiário Odonto	
579º	148.131,96	0	89.607	

Para filtrar os resultados, escolha os campos abaixo:

Médico ▾ 4º Tri - 2021 ▾ Todos (Médico) ▾ Porte ▾ Todos ▾

Pesquisar: Exibir 10 linhas **CSV**

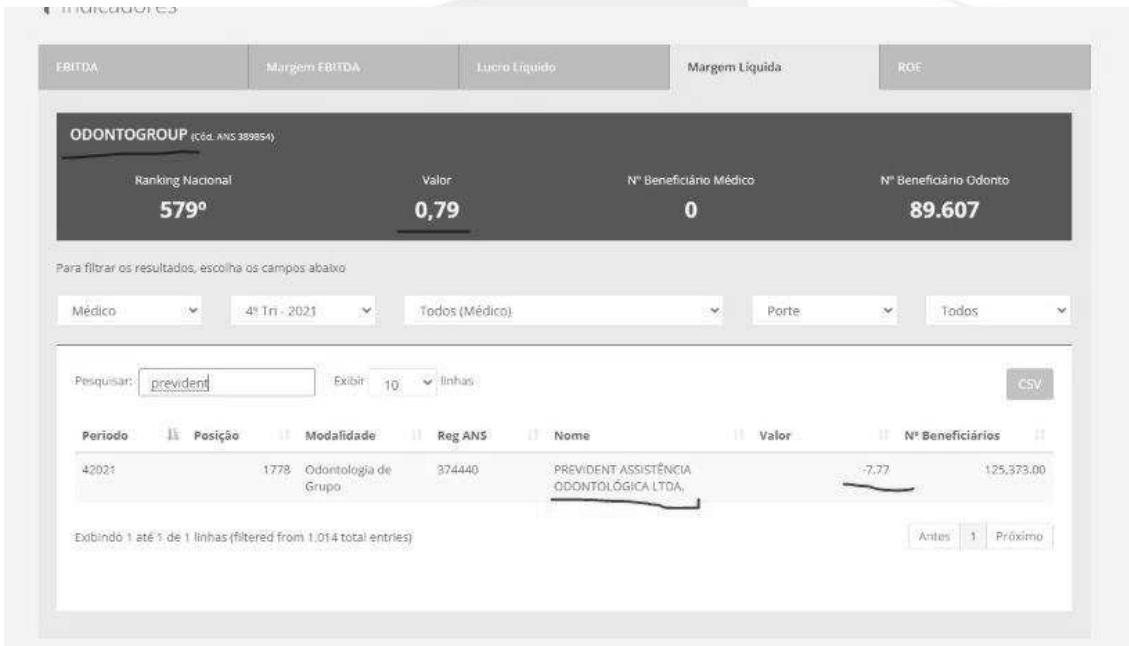
Período	Posição	Modalidade	Reg ANS	Nome	Valor	Nº Beneficiários
4/2021	1778	Odontologia de Grupo	374440	PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	2.282.469,60	125.373,00

Exibindo 1 até 1 de 1 linhas (filtered from 1.038 total entries) **Antes** **1** **Próximo**

IV. MARGEM LÍQUIDA

Na hora de analisar a saúde financeira da empresa, são muitos os indicadores importantes. Um dos mais essenciais é a margem líquida. Quando calculada corretamente, ela ajuda a determinar o potencial econômico e financeiro do negócio.

Margem líquida é o indicador financeiro que demonstra a porcentagem de lucro em relação às receitas apresentadas por uma empresa no seu demonstrativo de resultados trimestrais ou no consolidado anual.



EBITDA	Margem EBITDA	Lucro Líquido	Margem Líquida	ROE
ODONTOGROUP (Cód. ANS 389854)				
Ranking Nacional	Valor	Nº Beneficiário Médico	Nº Beneficiário Odonto	
579º	0,79	0	89.607	

Para filtrar os resultados, escolha os campos abaixo:

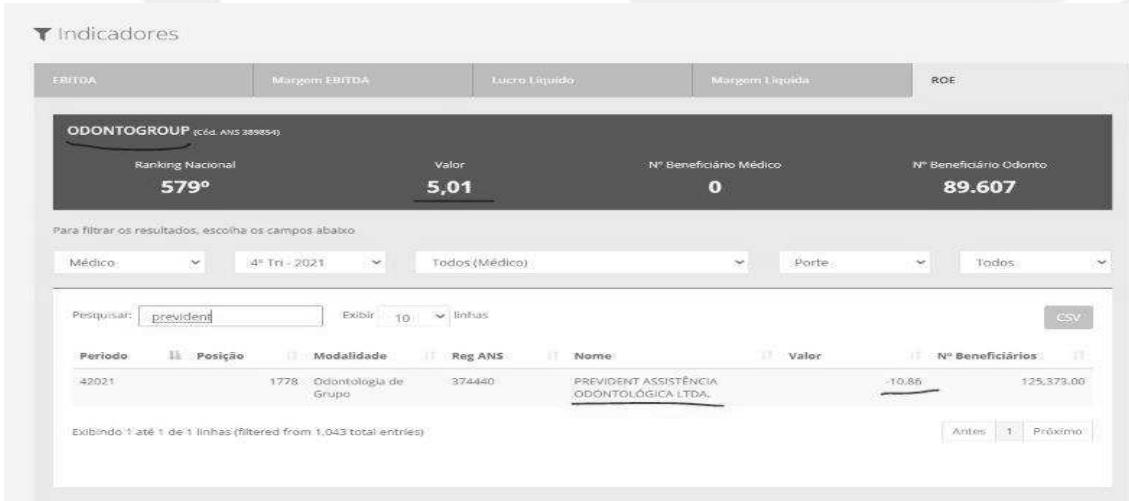
Médico | 4º Tri - 2021 | Todos (Médico) | Porte | Todos

Pesquisar:	Exibir:	Linhas:	CSV			
Período	Posição	Modalidade	Reg ANS	Nome	Valor	Nº Beneficiários
42021	1778	Odontologia de Grupo	374440	PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	-7,77	125.373,00

Exibindo 1 até 1 de 1 linhas (filtered from 1.014 total entries)

V. ROE

Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE) é calculado pela divisão do lucro líquido pelo patrimônio líquido de uma empresa. Ou seja, ele serve para medir o retorno total em lucro líquido gerado em relação ao patrimônio líquido (diferença entre ativo e passivo).



EBITDA	Margem EBITDA	Lucro Líquido	Margem Líquida	ROE
ODONTOGROUP (Cód. ANS 389854)				
Ranking Nacional	Valor	Nº Beneficiário Médico	Nº Beneficiário Odonto	
579º	5,01	0	89.607	

Para filtrar os resultados, escolha os campos abaixo:

Médico | 4º Tri - 2021 | Todos (Médico) | Porte | Todos

Pesquisar:	Exibir:	Linhas:	CSV			
Período	Posição	Modalidade	Reg ANS	Nome	Valor	Nº Beneficiários
42021	1778	Odontologia de Grupo	374440	PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	-10,86	125.379,00

Exibindo 1 até 1 de 1 linhas (filtered from 1.043 total entries)

VI. DRE

É um documento que demonstra se a empresa teve lucro ou prejuízo em um determinado período de tempo. O relatório contábil que evidencia se as operações de uma empresa estão gerando um lucro ou prejuízo, considerando um determinado período de tempo.

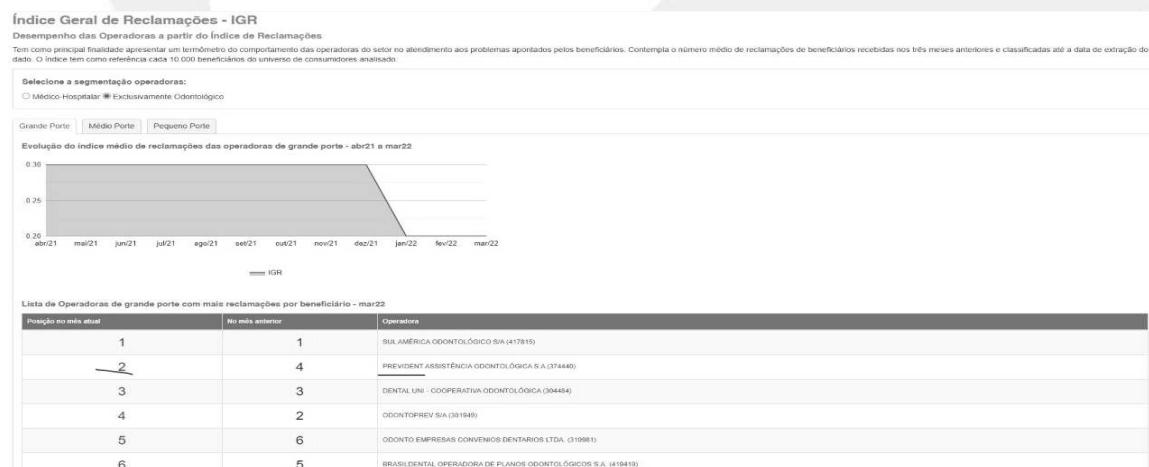
374440 - PREVENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.			
PREVENT SAO PAULO - SP			
DRE	Balanco Patrimonial		
Demonstrativo dos Resultados	4º Tri de 2021	4º Tri de 2020	Var. %
+ Receita Operacional Bruta	28.160	25.684	9,73 %
+ Custo do Produto Vendido (despesa assistencial)	11.557	5.235	120,76 %
+ Despesas Operacionais	16.024	9.186	74,44 %
+ Resultado Financeiro Líquido (+/-)	-672	-17.526	
+ Resultado Patrimonial	0,00	0,00	
+ LAlR (Lucro Antes de Impostos)	-1.328	-7.594	
+ Lucro Líquido	-2.282	-8.549	
+ Indicadores			

Note ainda que a Prevident no último ano aumentou o seu custo assistencial em mais de 120% e suas despesas operacionais em mais de 74%, contudo não obteve nem 10% de receita operacional bruta no mesmo período, o que confirma os problemas financeiros suportados.

Desta forma, comprovasse dos números negativos apresentados pela Arrematante, que essa apresenta má saúde financeira, capaz de colocar em risco os contratos que venha a assumir.

VII. DO ÍNDICE GERAL DE RECLAMAÇÕES – IGR DA PREVENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A

Ademais, a Prevident possui o 2º lugar no ranking das operadoras com mais reclamações por beneficiário, informações também obtidas pelo portal da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 56.269.913/0001-62 DUNS®: 901875575
 Razão Social: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S.A.
 Nome Fantasia:
 Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
 UASG Sancionadora: 682010 - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
 Data Aplicação: 04/01/2021
 Número do Processo: 50300.017639/2020 Número do Contrato: 06/2020
 Descrição/Justificativa: Atraso no envio de garantia substituta.

Ademais, corroborando problemas financeiros a Arrematante sofreu advertência referente a garantias financeiras, conforme acima exposto.

Desta forma, restou comprovado que a Arrematante não possui situação financeira saudável que garanta a execução do contrato objeto desta licitação.

2- DA SITUAÇÃO FINANCEIRA SAÚDAVEL DA RECORRENTE ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA

Em contrapartida, a recorrente possui boa saúde financeira, uma vez que todos os índices financeiros citados acima encontram-se positivos, podendo os mesmos serem constatados no site da ANS.

Ademais, importa demonstrar que para chegar ao valor da nossa proposta foram utilizados critérios técnicos, uma vez que o resultado, após dedução das despesas assistenciais e administrativas, por beneficiário desta operadora é no valor de R\$: 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos). Assim, a Proposta de R\$: 4,90 é viável, garantindo os custos operacionais e lucros para essa operação, conforme se verifica abaixo:

	Receita	Despesa Assistenciais	Despesa Administrativas
Montante	R\$ 1.283.738,09	R\$ 479.175,07	R\$ 483.297,60
Beneficiários	89.607	89.607	89.607
Valor Per capta	R\$ 14,33	R\$ 5,35	R\$ 5,39
Resultado por vida			R\$ 3,59

3- DO DIREITO

A Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública realiza suas contratações. Ela garante a segurança jurídica necessária a execução do contrato mediante a observância da legislação vigente e das exigências dispostas no edital.

A Lei 14.133/2021 em seu artigo 59 dispõe que as propostas serão desclassificadas quando:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (grifo nosso).

Da leitura da nova lei de licitações compreendesse o dever do agente público de ter cautela na aceitação das propostas, uma vez que a falta de diligência e atenção nessa fase acarreta grave prejuízo ao erário. Assim, surgindo dúvidas quando

a condição da empresa arrematante em cumprir com a proposta apresentada deverá ser constatada a situação fiscal e financeira da arrematante.

Ocorre que conforme demonstrado acima, a empresa arrematante não apresenta condições financeiras de garantir a execução do contrato. Sendo assim, deve a administração diligenciar se a empresa possui recursos financeiros capazes de assumir o contrato e caso não os possua deve ser desclassificada, com base na impossibilidade da execução do contrato.

Nesse sentido a Lei 8.666/93 em seu art. 48 §1º dispõe sobre o valor manifestamente inexequível:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou; b) valor orçado pela administração.

A Súmula 262 do TCU, em conformidade com a lei de licitações corrobora com esse entendimento, nos termos:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Das disposições supra compreendesse que a inexequibilidade não se verifica apenas se foi atingido a porcentagem mínima exigida do valor orçado. É necessário que a arrematante demonstre possuir condições financeiras de garantir a segurança jurídica para a execução do contrato, a fim de evitar falha e comprometimento do serviço contratado, o que não se verifica dos resultados financeiros apresentados junto a ANS.

Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais em coibir contratações com empresas com proposta inexequível:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA CONSIDERADA INEXEQUÍVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MATIDA. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada casuisticamente - Caso em que a proposta apresentada pela apelante foi considerada inexequível

pela Administração Pública, cujas razões foram explicitadas, de forma analítica, no parecer ofertado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito. Conclusão em sentido contrário, deve, pois, ser demonstrada pela parte interessada - Por mais que o apelante sustente que a sua proposta seja exequível, tal conclusão, para ser segura, a ponto de configurar direito líquido e certo, exige ampla dilação probatória, sobretudo por se tratar de matéria eminentemente técnica, incabível na via eleita, consoante firme orientação deste Tribunal, bem como deste Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080033392, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça... do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/02/2019). (grifo nosso).

(TJ-RS - AC: 70080033392 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR - NULIDADE DO DECISUM - ERROR IN PROCEDENDUM - INOCORRÊNCIA. MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. 01. A apelante, ao alegar a ocorrência de error in procedendum, na verdade, refere-se a suposto equívoco no exame das provas, caracterizando matéria de mérito, onde deve ser dirimida a questão. 02. **Não tendo o concorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta por ele apresentada, sendo que os elementos coligidos aos autos demonstram justamente o contrário, correta a sua desclassificação do certame**, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. 03. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Unânime. (grifo nosso).

(TJ-DF 20050110094355 DF 0010782-24.2005.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 05/06/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2013 . Pág.: 121)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. **Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível**, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei nº 8.666/1993. 2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. 3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF4, MS

2005.04.01.036622-0, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 03/11/2009) (grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PROPOSTA INEXEQÜIVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Conquanto não atenda em sua plenitude as formalidades exigidas, mostra-se motivado **o ato da administração que determina a desclassificação de empresa licitante, cuja proposta afigura-se inexequível**, em face dos parâmetros estabelecidos no próprio edital da licitação (grifo nosso). ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 74/2008-TCU-Primeira Câmara (Relação n.º 01 do Gabinete do Ministro Augusto Nardes, Ata n.º 02, Sessão de 12/2/2008), que conheceu e julgou parcialmente Representação formulada pela empresa Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda., e fez determinações.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜIVEL. LEGALIDADE. 1. **Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível**, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (grifo nosso).

(TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009).

Portanto, restou demonstrado pelas informações financeiras apresentadas que a arrematante não possui condições financeiras de garantir a execução do contrato almejado, devendo a administração pública garantir proteção ao interesse público, conforme determina a legislação vigente.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, requer:

- a) A procedência parcial do recurso da recorrente para declarar a empresa PREVIDENT desclassificada em virtude de sua situação financeira apresentada colocar em risco a execução contratual e;
- b) A declaração da ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA vencedora do certame, por possuir condições financeiras e fiscais necessárias para a execução do contrato.

Nestes Termos pede e espera deferimento.

ONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA

CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65

Nayara Santana Saturnino

OAB/DF 40.585

Contrarrazoes Odontogroup Fundação do abc.pdf

Documento número #8dd3397c-0cbd-4290-b535-f89a6933611d

Hash do documento original (SHA256): 3c88fb16682853716630ebfaf4d7f42c1568ae00a25577a2d08ee41d354ba632

Assinaturas



Nayara Santana Saturnino

CPF: 007.532.911-50

Assinou em 18 mai 2022 às 17:53:20

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Log

18 mai 2022, 17:52:38	Operador com email nayara.saturnino@odontogroup.com.br na Conta 62b6da55-c33a-4ff0-aaed-55e7c46a13df criou este documento número 8dd3397c-0cbd-4290-b535-f89a6933611d. Data limite para assinatura do documento: 17 de junho de 2022 (17:51). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
18 mai 2022, 17:52:48	Operador com email nayara.saturnino@odontogroup.com.br na Conta 62b6da55-c33a-4ff0-aaed-55e7c46a13df adicionou à Lista de Assinatura: nayara.saturnino@odontogroup.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Nayara Santana Saturnino e CPF 007.532.911-50.
18 mai 2022, 17:53:20	Nayara Santana Saturnino assinou. Pontos de autenticação: email nayara.saturnino@odontogroup.com.br (via token). CPF informado: 007.532.911-50. IP: 186.215.68.218. Componente de assinatura versão 1.273.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
18 mai 2022, 17:53:20	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8dd3397c-0cbd-4290-b535-f89a6933611d.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8dd3397c-0cbd-4290-b535-f89a6933611d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Concorrência nº 01/2021

Processo nº 15/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, PARA FORNECIMENTO DE PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL, SEM PATROCINADOR, POR ADESÃO, PARA A FUNDAÇÃO DO ABC, SUA MANTIDA E UNIDADES GERENCIADAS – INABILITAÇÃO – INSURGÊNCIA – RECURSO ADMITIDO – TEMPESTIVIDADE – INEXEQUIBILIDADE – NÃO CONSTATAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Trata-se de concorrência inserida no Edital Retificado nº 01/2021, Processo nº 0015/2021, cujo objeto é a contratação de Operadora de Assistência Odontológica, para fornecimento de plano odontológico coletivo empresarial, sem patrocinador, por adesão, para a Fundação do ABC, sua Mantida e unidades gerenciadas, nas características descritas no Anexo I do referido edital.

O relatório do certame foi inserido na Ata da Sessão em que houve a abertura das propostas, onde compareceram apenas os representantes das empresas PREVIDENT e NOTRE DAME, restando como proposta vencedora a da PREVIDENT.

Ainda que, a Contrarrazão tenha sido apresentada de forma tempestiva. Com base na fundamentação apresentada pela RECORRENTE ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA, cumpre-nos esclarecer que a análise da documentação da empresa PREVIDENT, referente à Habilitação Econômica e Financeira foi realizada em sessão pública, e atendia ao solicitado no Ato Convocatório, em conformidade ao regramento da Lei que rege esse certame 8666/93.

Com base na fundamentação apresentada e nos documentos analisados por esta Comissão Permanente de Licitações, decide conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e apresentado de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, declarando a empresa PREVIDENT



ASSISTÊNCIA ODOTOLÓGICA vencedora do certame em apreço, uma vez que o mesmo teor já foi julgado em Acórdão publicado em 17/05/2022.
<https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/fuabc-contrarrazao-decisao-da-comissao-permanente-de-licitacao-concorrencia-no-01-2021-processo-no-0015-2021-ano-vigente-2022-contratacao-de-operadora-de-assi/>.

Santo André, 19 de maio de 2022.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FUNDAÇÃO DO ABC / OSS**